



EFN

Nº 70083679134 (Nº CNJ: 0006272-05.2020.8.21.7000)
2020/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO MORAL
DECORRENTE DO USO DE EXPRESSÃO
ALEGADAMENTE OFENSIVA, EMPREGADA EM
PEÇA PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DO
MANDANTE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DOS
MANDATÁRIOS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO.
SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. “A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo” (AgRg no REsp 505.333/RO).
2. A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia, não é absoluta. O advogado responde pelos excessos que cometer e que desbordem do objeto da causa.
3. Caso em que a discussão travada nos autos representa confronto normal de teses, de acordo com a natureza da causa, o que afasta o excesso punível.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083679134 (Nº CNJ: 0006272-
05.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE - CDL

APELADO

RENATA ANTUNES DOS SANTOS

APELANTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negaram provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.



EFN
Nº 70083679134 (Nº CNJ: 0006272-05.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores
**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO
KRAEMER.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2020.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual **adoto relatório** elaborado à fl. 88 e verso:

RENATA ANTUNES DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória em desfavor da CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE. Relatou ter sido indevidamente cadastrada nos cadastros de inadimplentes por solicitação das Lojas Renner, sem que tenha havido notificação prévia, razão pela qual ajuizou em desfavor daquela e do ora réu a ação nº 001/1.16.0027231-3, a qual tramita na 17ª Vara Cível. Observou que o réu, na defesa daquela ação, ofendeu-lhe ao, reiteradamente, sustentar que era 'devedora contumaz', o que foi um total desrespeito e lhe trouxe humilhação e vexame, causando-lhe abalo moral. Disse que isso não é verdade, pois os únicos débitos que possui são aqueles objeto daquela ação, os quais foram contraídos em seu nome por terceiros fraudadores. Pediu seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Requereu AJG. Juntou procuração (fl.07) e documentos.

Deferida a AJG (fl.36v).

Citado, o demandado ofereceu contestação (fl.51). Sustentou a inexistência de conduta ilícita da sua parte, porquanto afirmou ser a autora devedora contumaz, porquanto a dívida objeto daquele processo venceu em 26/12/2014, a notificação prévia foi feita em 09/2015 e ela somente ajuizou a ação em 07/03/2016. Observou que o advogado tem imunidade profissional. Requereu a improcedência e a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou procuração (fl.55) e documentos.

Réplica (fl.61).

Não houve interesse na produção de novas provas (fl.85v).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido inicial, com condenação de demandante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, verbas cuja exigibilidade do pagamento restou suspensa em face da gratuidade da justiça (fl. 89v.).

Inconformada, a autora apela. Em suas razões (fls. 92/96) a apelante sustenta, resumidamente, que a afirmação da ré de que seria uma "devedora contumaz" é



EFN

Nº 70083679134 (Nº CNJ: 0006272-05.2020.8.21.7000)
2020/Cível

desprovida de fundamento e violou a sua imagem e seu nome. Alega, também, que a imunidade do advogado não pode ser vista como absoluta ou se sobrepor aos direitos fundamentais. Sustenta que a ré deve arcar com os ônus sucumbenciais, postulando a majoração dos honorários advocatícios. Pede a reforma da sentença.

A apelada, em contrarrazões (fls. 98/100), pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas: com a presente demanda a autora pretende ver-se indenizada pela CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE – CDL, por alegado dano moral sofrido em razão de expressões ofensivas contra si proferidas nos autos do processo nº 001/1.16.0027231-3 em que as partes outrora litigaram.

Sustenta que naqueles autos (ação de reparação por danos morais ajuizada contra as LOJAS RENNERT e a ora apelada), a CDL se referiu a parte autora como “devedora contumaz”, razão pela qual deve agora indenizá-la.

A sentença foi de improcedência, ensejando o apelo em análise, mas adiante que não vejo motivo para modificá-la.

Com efeito, sequer seria o caso de perquirir a responsabilidade imputada, diante da ilegitimidade da parte, porquanto o órgão restritivo limitou-se a outorgar poderes aos advogados que lhe representaram naquele feito, sendo certo que a responsabilidade, nesse caso, é pessoal dos procuradores. Eles respondem por excessos de linguagem eventualmente cometidos na defesa técnica de seu constituinte.

Nesse sentido é a orientação firmada, há muito, pelo STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIXA-CRIME. CONTEÚDO. OFENSA. À HONRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELA CONDUTA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Quando a própria causa de pedir da ação judicial consiste em imputação de crime, o insucesso do autor não autoriza a sua posterior responsabilização a título de danos morais pelos fatos



EFN

Nº 70083679134 (Nº CNJ: 0006272-05.2020.8.21.7000)
2020/Cível

descritos em suas peças processuais, pertinentes ao debate da causa.

"O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJe 29/3/2010).

2. Embora a responsabilidade civil e a penal sejam independentes, o ordenamento jurídico é uno; suas diferentes regras devem ser interpretadas de forma coerente, harmônica. **Não é crime a injúria ou a difamação cometida em juízo como argumento para a discussão da causa. Iguamente não acarreta, em princípio, responsabilidade civil, desde que as afirmações ofensivas tenham pertinência com o debate da causa. Pouco adiantaria a lei excluir o crime, se o direito de livre discussão da causa fosse freado pelo temor de responsabilização civil na hipótese de insucesso do autor da manifestação tida por ofensiva. Apenas os abusos, as ofensas divorciadas de sentido no contexto do debate da causa, são passíveis de punição na esfera penal e também na civil.**

3. Hipótese em que o conteúdo de queixa-crime em que os querelantes pretendem demonstrar os fatos e circunstâncias do suposto ilícito praticado pelo querelado, ainda que dotado de animosidade, não é suscetível de ensejar indenização por danos morais.

4. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1306443/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DO ADVOGADO COM O CLIENTE. OFENSAS. RESPONSABILIDADE DO PATRONO E NÃO DA PARTE.

1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo, ainda que haja relação empregatícia com aquele que o contratou. Hipótese, ademais, em que a alegada relação de emprego entre o advogado e seu cliente não foi versada na inicial como fundamento do pedido e nem cogitada no acórdão recorrido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 505.333/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)



EFN
Nº 70083679134 (Nº CNJ: 0006272-05.2020.8.21.7000)
2020/Cível

(...)

De qualquer sorte, ainda que se admitisse a legitimidade da CDL, o fato é que as palavras proferidas pelos seus causídicos naquela outra ação, destacadas pela autora na exordial deste feito e em suas razões recursais (“devedora contumaz”), não têm o condão de caracterizar excesso punível, na linha do primeiro precedente citado.

Trata-se de expressão comum em ações envolvendo controvérsias sobre regularidade de cobrança/inscrição de dívidas – onde uma parte alega que contratou e a outra nega a contratação (e/ou os seus termos) –, inseridas em peças genéricas (quase padronizadas), e que não refletiram a intenção de violação da honra subjetiva do requerente

Friso: a jurisprudência – tanto deste Tribunal, quanto do STJ – sedimentou-se no sentido de que por “excesso” se compreende tão somente aquele ato que desbordar do objeto da lide, não guardando relação com o fundamento das posições defendidas no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos.

Pois não há margem para dúvida alguma de que a colocação feita pela ré na anterior ação, de que a autora era uma devedora contumaz, se deu dentro do contexto daquela ação, na qual se discutia exatamente isso, ou seja, se a autora era ou não devedora de uma dívida. De se salientar, ainda, que naquela ação a sentença foi de improcedência no que se refere à ré.

A bem da verdade, então, o que se percebe é que essa ação consiste em uma tentativa forçosa da autora de locupletamento indevido.

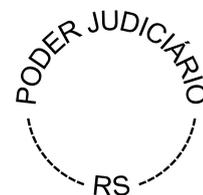
E digo forçosa porque, na inicial, a autora, a fim de justificar o dano moral sofrido por ter sido chamada de devedora contumaz, chega a associar a conduta da ré a um dos períodos mais sombrio e grave já vivido por esse país – no qual pessoas foram prosseguidas, torturadas e mortas por um regime autoritário. Refiro-me à passagem em que a autora afirma que *“a demandada comportou-se como se estivesse “ACIMA DO BEM E DO MAL”, expondo o bom nome e a imagem da requerente, para atender aos seus interesses. Nem nos “melhores” e/ou no “auge” dos anos da “DITADURA MILITAR” os órgãos repressivos do governo agiam assim (fl. 03).”*

Para a percepção do exagero, basta a simples leitura do trecho acima, que dispensa qualquer comentário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e, forte no artigo 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 900,00 (novecentos reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EFN

Nº 70083679134 (Nº CNJ: 0006272-05.2020.8.21.7000)
2020/Cível

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70083679134, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANA TORRES SCHNEIDER